



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80



## PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n.º 099/2019  
Tomada de Preço n.º 010/2019

### RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obra de reforma do mercado municipal, conforme Convênio 149100413/2019/SEGOV-MG/PMPA.

Os autos foram regularmente formalizados, encontram-se com manifestação técnica justificando a necessidade da contratação pela Secretaria interessada, memorial descritivo da obra, indicação dos recursos para o custeio da obra através do Convênio 149100413/2019/SEGOV-MG/PMPA, declaração de existência de recursos orçamentários, autorização da autoridade competente para a abertura da licitação, portaria de nomeação da comissão permanente de licitação, minuta do edital e anexos.

Após o resultado da habilitação, em sessão realizada em 02/12/2019, houve interposição de recurso por parte da empresa MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI em face da habilitação da empresa CONSTRUTORA MOREIRA E SANTANA. Após ouvidos os setores de Contabilidade e Engenharia, em sessão do dia 12/12/2019 foi negado provimento ao recurso interposto e marcada nova sessão para abertura dos envelopes.

Em 20/12/2019, após abertura dos envelopes de proposta e classificação da proposta mais vantajosa, houve solicitação de parecer junto ao setor de engenharia para avaliar possibilidade do descumprimento da proposta em virtude de seu valor, próximo aos 70% do previsto em edital. O parecer técnico da engenharia concluiu, com nos preços lançados em alguns itens, pela inexecução da proposta dentro dos padrões de qualidade e segurança exigíveis e que alguns itens estariam em desacordo com a proposta original.

Registramos que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do p.u. do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

### PARECER

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que *“não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”*





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80



Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecuibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Em relação aos itens que estariam em desacordo com a obra, o que se constatou foi em verdade erro material, podendo ser suprido por diligência junto a empresa, neste sentido é a regra seguida pelo Tribunal de Contas da União, que compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).*

### CONCLUSÃO

Diante das razões apresentadas, em que pese a conclusão no parecer técnico de engenharia ter atestado pela inexecução da proposta, é necessário oportunizar ao licitante que demonstre a exequibilidade da sua proposta bem como suprir eventual erro material que não implique majoração do preço ofertado.

É este o parecer, *sub censura*.

Pedra Azul-MG, 10 de janeiro de 2020.

**Dwylio Rocha Lopes**  
Procurador Geral-OAB/MG 115.819

**Camila Vieira Alves Rodrigues**  
Procuradora Adjunta-OAB/MG 145.768